

EMENDA N° - CCJ
(ao PLS nº 375, de 2018)

Inclua-se, após o art. 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2018, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. A. A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com vistas ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho, além de observar os princípios gerais aplicáveis à administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, rege-se pelos seguintes princípios específicos:

I – lealdade, boa-fé e efetivo interesse em negociar;
II – reconhecimento das partes e respeito mútuo;
III – continuidade e perenidade da negociação coletiva;
IV – liberdade de associação sindical.
V – democratização da relação entre o ente estatal e seus servidores e empregados;

VI – paridade de representação na negociação;
VII – legitimidade dos negociadores;
VIII – razoabilidade das propostas apresentadas;
IX – transparência na apresentação de dados e informações;
X – contraditório administrativo;
XI – respeito à diversidade de opiniões;
XII – razoável duração do processo de negociação;
XIII – efetividade da negociação e respeito ao pactuado.

Art. B. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I – prevenir a instauração de conflitos;
II – tratar os conflitos instaurados e buscar a solução por autocomposição;
III – observar os limites constitucionais e legais à negociação;
IV – firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.
V – comprometer-se com o resultado da negociação;
VI – adotar, quando necessário, as medidas cabíveis no âmbito do

SF/18249.06770-43


Poder Legislativo para tornar possível a conversão em lei do que foi negociado;

VII – minimizar a judicialização de conflitos envolvendo servidores e empregados públicos e os entes estatais;

VIII – contribuir para reduzir a incidência de greves de servidores e empregados públicos.

Art. C. São limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público:

I – o princípio da reserva legal;

II – a prerrogativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas leis que disponham sobre as matérias tratadas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nos dispositivos similares das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;

III – as prerrogativas de iniciativa estatuídas no inciso IV do art. 51, no inciso XIII do art. 52, no inciso II do art. 96, no § 2º do art. 127 e nos §§ 3º e 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, e nos dispositivos similares, quando houver, das constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;

IV – os parâmetros orçamentários previstos na Constituição Federal, em especial as regras contidas no art. 169;

V – as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 18 a 23;

VI – outras restrições previstas em leis específicas.

Art. D. A abrangência da negociação coletiva será definida livremente pelos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação.

Parágrafo único. A negociação poderá abranger:

I – um único órgão e/ou entidade;

II – conjunto de órgãos e/ou entidades;

III – todos os órgãos e/ou entidades.

Art. E. Participam do processo de negociação coletiva, de forma paritária, os representantes dos servidores públicos e os representantes do ente estatal respectivo.

§ 1º Cabe às entidades dos servidores e empregados públicos, na forma de seu estatuto, a designação de seus representantes, assim como a definição de seu posicionamento sobre as questões que serão tratadas no processo de negociação coletiva.



§ 2º Os representantes do ente estatal no processo de negociação coletiva serão designados pelo titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o respectivo sistema de pessoal civil.

Art. F. A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação permanente, a ser instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As mesas de negociação serão regulamentadas por regimento interno que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da administração pública e das entidades de classe representativas da categoria interessada ou envolvida e os trabalhos serão acompanhados pelo Observatório das Relações de Trabalho do Serviço Público.

§ 3º O regimento interno da mesa de negociação deverá abranger os critérios para aferição da representatividade de cada entidade de classe, devendo observar, no mínimo, a qualidade da entidade como substituto processual dos servidores por ele representados.

§ 4º Caberá à entidade de classe representativa dos servidores convocar até fevereiro de cada ano, na forma de seu estatuto, assembleia-geral para deliberar sobre as reivindicações da categoria a serem defendidas durante o processo de negociação coletiva.

Art. G. Apresentada a pauta de reivindicações, a administração pública adotará os seguintes procedimentos:

- I – instalará mesa de negociação coletiva;
- II – manifestar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento das reivindicações, acolhendo-as, apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no inciso II do caput deste artigo ou a apresentação de resposta desacompanhada de elementos aptos a sustentar as alegações apresentadas possibilita à administração pública e à entidade de classe representativa da categoria a escolha por até 60 (sessenta) dias de métodos alternativos de solução de conflitos através de mediação, conciliação ou arbitragem.

Art. H. Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados



SF/18249.06770-43

em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.

Parágrafo único. Dos instrumentos firmados pelas partes constarão, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

Art. I. Concluída a negociação, será elaborado termo de acordo.

§ 1º Constarão do termo de que trata o caput:

- I – a identificação das partes abrangidas;
- II – o objeto negociado;
- III – os resultados alcançados com a negociação coletiva;
- IV – as formas de sua implementação e os responsáveis por ela;
- V – o período de sua vigência e a especificação da possibilidade de renovação ou revisão.

§ 2º Subscreverão o termo de que trata o caput os representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal envolvidos na negociação.

§ 3º Deverá constar do termo de que trata o caput a manifestação do titular do órgão ou entidade que detenha a competência de coordenar e gerir o sistema de pessoal civil no âmbito do respectivo ente federado.

§ 4º O termo de que trata o caput constitui-se no instrumento de formalização da negociação coletiva para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. J. Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Art. K. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o *caput* poderá ser exercida por delegação de competência.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência no Projeto de Lei de normas que disponham sobre as diretrizes para negociação coletiva contraria a tese de que o direito de greve é indissociável da negociação. Ora, essa indissociabilidade reclama um regramento

que assegure a sua efetividade, nos termos previstos pela Convenção 151 da OIT, mas respeitadas as peculiaridades da estrutura federativa e da separação de Poderes prevista constitucionalmente, assim como os princípios constitucionais que a delimitam.

A presente emenda resgata, com adequações e ajustes, propostas já apreciadas por esta Casa ou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que, aprovado pela Câmara dos Deputados, foi indevidamente vetado pelo Presidente da República, e do Projeto de Lei 287/2013, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo como Relator o Senador Paulo Paim.

Em ambas as proposições, a negociação coletiva é tratada de forma consistente e adequada a sua natureza e complexidade, inclusive quanto aos princípios e objetivos e à forma de sua implementação, respeitados o princípio da legalidade e a responsabilidade fiscal.

Assim, a presente emenda visa suprir essa lacuna mediante a inclusão no PLS em questão dos artigos supra referidos.

Sala das Sessões,

Senador Hélio José



SF/18249.06770-43